Prefeitura ... de Irati

ESTADO DO PARANA

L E I Nº 362

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica limitado em 25 (vinte e cinco) o número de taxis na cidade de Irati.

§ Único:- o número de táxis previsto nêste artigo será revisto de treis em treis anos.

Artº 2º - Os pontos de taxis serao estabelecidos pelo Poder Executivo, nao podendo, cada um, conter menos de 3 (treis) veículos.

§ Único:- Será obrigatório, em cada ponto:

a)- o telefone;

b)- o plantao noturno, regido sôb a forma de rodizio.

Artº 3º - No licenciamento de taxis, obedecido o limite do artigo 1º, a / Prefeitura exigirá:

1º)- Quanto ao táxi:

a)-o devido emplacamento;

b)-a designação de "taxi", bem visivel.

2º)- Quanto ao motorista:

a)-atestado de sanidade física e mental;

b)-atestado de idoneidade moral;

c)-prova de estar contribuindo para o I.N.P.S.

§ Único:- as exigências dêste artigo serão renovadas anualmente.

Artº 4º - Excluida a substituição de veículo, visando a melhoria em confôrto e segurança, a transferência de ponto ou a venda do táxi / implica no cancelamento da respectiva licença.

Artº 5º - Os carros licenciados sómente estacionarão nos pontos que lhes fôrem designados, implicando a não observância désta disposição/ em cassação da licença.

Artº 6º - Os veículos licenciados para o serviço de lotação, com linhas/ determinadas, limitar-se-ão ao atendimento de suas linhas, com / observância dos horários estabelecidos, sendo vedado o seu emprêgo como táxi.

§ 1º - Será aplicada, ao infrator do presente artigo, a multa / inicial de 10% sôbre o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º - Persistindo a infração, a Prefeitura promoverá a cassação da licença do veículo, para operação na linha concedida.

Prefeitura ... de Irati

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 2

Continuação da Lei nº 362

Artº 7º - Não poderão ser explorados como táxis os veículos particulares, sôb pena de cominação, aos seus proprietários, da multa de 10% / sôbre o salário mínimo vigorante na região, elevada ao dôbro na reincidência.

Artº 8º - As multas cominadas nos artigos 6º e 7º serão aplicadas e cobradas pela forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Artº 9º - As tarifas dos táxis, bem como dos veículos empregados no serviço de lotação, serão fixadas pela Prefeitura e revistas periódicamente.

Artº 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, para a execução parcial ou total das atribuições / municipais relativas ao trânsito, na conformidade do dispôsto no artigo 37 do Decreto Federal nº 62.926, de 28 de junho de 1968.

Artº 11º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigôr na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI, em 14 de dezembro de 1969.

EDGARD ANDRADE GOMES
Prefeito Municipal

BRAULIO ZARPELLON
Secretário